



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Senhor Deputado José Gomes)

ASSEGURA A HABITAÇÃO E
CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS EM CONDOMÍNIOS
DE CASAS OU APARTAMENTOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º É assegurada a habitação e a circulação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino que reside em condomínio de casas ou apartamentos.

Parágrafo único. O previsto nesta Lei também é assegurado aos animais domésticos que acompanhem visitantes autorizados a ingressar na residência do condômino.

Art. 2º Fica garantido o trânsito de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios verticais e/ou horizontais, incluindo elevadores, não podendo ser vedada a entrada e saída, nem determinado o trajeto ou o modo como devem ser transportados, desde que sejam obedecidas as seguintes disposições:

I - O animal deve ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos;

II - O animal deve usar guia e coleira, quando pertencer a proprietário de imóvel ou inquilino que reside no local, adequadas ao seu tamanho e porte, e portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira;

III - O animal de temperamento instável ou agressivo é obrigado a usar focinheira;

IV - O condutor é obrigado a recolher e limpar os dejetos eliminados pelo animal, inclusive nas áreas comuns ou nos elevadores do condomínio.

Art. 3º O descumprimento por parte do condomínio das garantias asseguradas nesta Lei ensejará no pagamento de multa no valor de 200 UFIR's, por animal, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único. O valor da multa será calculado em dobro, e progressivamente, na hipótese de autuação reincidente.

Art. 4º Compete ao condomínio a fixação de advertência e punição aos condôminos que descumpram as disposições contidas nos incisos I a IV, do Artigo 2º, desta Lei.

Art. 5º O condomínio fica autorizado a realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer carteira de vacinação obrigatória atualizada anualmente.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas nos artigos anteriores deverão ser revertidos para programas de castração cirúrgica, priorizando

os animais comunitários, e identificação de cães e gatos, que serão realizados por entidade de proteção animal ou por protetores independentes que tenham reconhecida capacitação técnica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento notório, os animais de estimação, de caráter doméstico são uma realidade fática que integra as famílias. A afetividade que cada membro da família tem por seus animais é albergada pela jurisprudência nacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contempla a nulidade de cláusula de convenção condominial que vede, de forma genérica e abstrata, a habitação e circulação de animais em condomínios.

Não obstante já exista proteção judiciária para a matéria, o fato é que ainda assim vários condomínios continuam a gerar impedimentos que contrariam o direito dos animais e de seus tutores.

Portanto, para minimizar a judicialização da matéria, ofertamos o presente Projeto de Lei que, inclusive, é objeto de análise em outras unidades da Federação, a exemplo das Assembleias Legislativas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

O projeto visa assegurar a garantia da proteção dos animais contra atos de abusos. É certo que a Lei Nº 9.605/1998 (art. 32) c/c o art. 225 da CF vedam crueldade com animais, mas é importante diminuir a indeterminação do conteúdo dessas normas, regulamentando-as no plano local.

Assim, diminuiremos os abusos e resguardaremos direitos dos tutores e dos animais de estimação, que são por muitos considerados membros da família, com estreitos laços afetivos com seus membros.

Posto isso, conclamamos os nobres a apoiarem, admitirem e aprovarem o presente Projeto de Lei, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala de Sessões, em 05 de maio de 2020.

Deputado José Gomes



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 11/05/2020, às 12:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0109629** Código CRC: **6A8DB088**.



PROPOSIÇÃO - PL 1205/2020

LIDO EM: 19/05/2020

Brasília, 19 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/05/2020, às 18:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0120500 Código CRC: 025C3E63.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016253/2020-29

0120500v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 841/19**, que "Dispõe sobre a permanência de animais em condomínios e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 19 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/05/2020, às 16:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0120502** Código CRC: **F7B95A09**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016253/2020-29

0120502v2